



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 33697/2019

Assunto: Recurso Administrativo - Proposta - Licitação - Concorrência Pública Nº. 001/2022 - Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de análise quanto à legalidade das razões apresentadas pela LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI, fls. 1216/1220 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou e declarou vencedora a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES, requerendo ao final que seja desconsiderada a nova proposta apresentada pela empresa R L MANHÃES CONSTRUÇÕES e que declare como vencedora a empresa LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, por apresentar o menor preço.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou as fls. 1257/1260 quanto ao recurso interposto, entendendo que deve ser julgada IMPROCEDENTE as razões interpostas pela empresa recorrente, mantendo a empresa R L MANHÃES CONSTRUÇÕES como vencedora do certame.

**É o sucinto Relatório. Passo à análise.**

Verifica-se que o Recurso interposto pela licitante foi apresentado dentro do prazo fixado em lei, sendo, portanto, tempestivo.

**DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Em síntese, a recorrente alega que após a abertura dos envelopes de proposta de preço a Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis para que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES alterasse o preço ofertado no item 6.5 da planilha, por se tratar de erro material.

Assim previu a Ata de Proposta de Preço:

(...) Ato contínuo, foi analisada as Propostas de Preços das proponentes, de modo que foi vislumbrado que apenas a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME ofertou para o item 6.5 da planilha orçamentária o valor de R\$2223,09, porém levando a entender que se trata de erro material, uma vez que para os demais itens/produtos semelhantes (marco) os preços são iguais, inclusive sendo observado que os preços dos demais licitantes habilitados e planilha orçamentária elaborada por esta Administração também são iguais.

(...) Desta feita, em homenagem aos Princípios da Vantajosidade da Proposta, da Economicidade, da Razoabilidade e da Eficiência, princípios basilares da Administração Pública, fica concedido a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME para, no prazo de até 02 (dois) dias, apresentar Proposta de Preços com o devido erro material sanado.

Ato contínuo, a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou a planilha devidamente corrigida as fls. 1192/1200.

Contudo, conforme alertado pela recorrente os itens 13.6.5 e 13.6.7 do edital preveem acerca da possibilidade de correção da planilha sem que ocorra a modificação do valor final proposto, vejamos:

13.6.5 Caso sejam constatados erros de cálculos nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão de Licitação o direito de retificá-los, prevalecendo sempre os quantitativos do Quadro de Quantidades e os preços unitários propostos.

13.6.7 Não serão levadas em consideração vantagens não previstas neste Edital, nem ofertas de redução sobre a proposta que melhor tenha atendido os interesses da Administração Pública.

Conforme prevê o edital, a Comissão de Licitação pode retificar falhas na planilha ou solicitar correção, quando puder ser ajustado sem que altere o preço ofertado.

O entendimento sobredito foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cade a licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

O Acórdão 1487/2019 Plenário do TCU traz no mesmo sentido:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Corroborando com o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, permitir que ocorresse a modificação com alteração do valor, feriria o Princípio da Isonomia entre os licitantes, bem como condicionaria a Administração a aceitar eventuais outras modificações de planilha com alteração de valor, permitindo que as empresas realizassem o jogo de planilha com o objetivo de se consagrarem vencedoras.

Desta feita, entende-se que, em que pese seja ilegal a alteração da planilha de forma que modifique o valor global proposto, não pode a empresa licitante ser desclassificada por este motivo, devendo a mesma concorrer com o valor inicialmente proposto, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

vedada a inclusão de informação que deveria constar originalmente na proposta, conforme prevê o art. 43 §3º da Lei 8666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **LV VIANA EMPREENDIMENTOS EIRELI** e entendemos sob o prisma jurídico que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto.

Por fim, deve o processo ser remetido ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** para apreciação e, caso assim entenda, homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 03 de agosto de 2022.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO